PREFEITURA TERESÓPOLIS

Memorando 5.041/2026

De: GUILHERME S. - SMA-DL

Para: SME-DME - Departamento de Manutenção Escolar

Data: 10/03/2026 às 14:04:41

Setores envolvidos:

SME, SMA-DL, SME-DME, SME-AJFC

Pedido de esclarecimento de licitação

Segue em anexo novo pedido de esclarecimento de licitação.

Prazo de resposta 12/03/2026.

_

Guilherme Castro
Diretor do Departamento de Licitação

Mat. 420305-4

Anexos:

Roundcube_Webmail____PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTOS_PREF_DE_TERESOPOLIS_RJ_PE_90019_2026.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
GUILHERME VINICIUS E CASTR...	10/03/2026 14:10:22	ICP-Brasil	GUILHERME VINICIUS E CASTRO SILVA DA SILVEIR...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **164C-6119-4AB2-1DE8**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PREF. DE TERESÓPOLIS/RJ - PE 90019/2026

De licitacao@romcard.com.br <licitacao@romcard.com.br>
Para licitacao.impugnacao@teresopolis.rj.gov.br <licitacao.impugnacao@teresopolis.rj.gov.br>
Data 2026-03-10 13:36

Prezados, boa tarde!

A empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda., CNPJ nº 20.895.286/0001-28**, vem respeitosamente, através de seu representante legal o Sr. Ricardo Luiz dos Santos, solicitar os seguintes esclarecimentos ao edital de **Pregão Eletrônico nº 90019/2026, Processo nº 1.452/2026**, cujo objeto é o registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de implantação e operação de um sistema informatizado para administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital, distribuição para fornecimento material escolar e uniforme por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, que será utilizado para pagamento de material escolar e uniforme, para atendimento da secretaria municipal de educação de Teresópolis, conforme segue:

1. Qual empresa é a atual fornecedora deste objeto e qual a taxa praticada pela mesma?
2. Será aceito taxa 0,00% e/ou negativa onde ao invés de cobrar uma taxa de administração, a contratada oferta um desconto no valor repassado, sem alterar os valores creditados no cartão?
3. Considerando que as funcionalidades de "Pesquisa de Itens e Preços" e "Ranking de Valores" em tempo real não são serviços padronizados no mercado de operadoras de cartões de benefício, a Administração realizou pesquisa de preços com empresas que efetivamente comprovem a entrega dessa tecnologia específica? Caso negativo, como a municipalidade garante que o valor estimado reflete os custos de desenvolvimento dessas ferramentas customizadas e que o edital não fere o Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 ao exigir requisitos que restringem a participação de empresas plenamente aptas à gestão financeira do objeto?
4. Solicita-se a supressão da exigência contida no Termo de Referência relativa às funcionalidades de "Pesquisa de Itens e Preços", "Exibição de Valores Mínimos e Máximos" e "Ranking de Valores" no aplicativo da contratada, visto que tal obrigação desvirtua o objeto principal de gestão de meios de pagamento e impõe o desenvolvimento de uma ferramenta de ***marketplace*** e monitoramento de varejo em tempo real que não constitui prática padrão do mercado de cartões de benefício, o que acarreta uma restrição indevida à competitividade e viola o Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 ao exigir uma solução tecnológica inexistente no portfólio das principais operadoras do setor, dificultando a participação de empresas plenamente aptas à execução do serviço de administração financeira e logística dos cartões.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Eduardo Serafim
Fone: (47) 3801-2861 / (47) 99178-5137
romcardlicitacoes@gmail.com
romcardlicitacoes1@gmail.com
licitacao@romcard.com.br
www.romcard.com.br

Memorando 1- 5.041/2026

De: Maria R. - SME-DME

Para: SME-AJFC - Assessoria Jurídica - Fiscalização de Contratos

Data: 11/03/2026 às 14:57:52

Ao jurídico para elaboração da resposta ao esclarecimento.

–

Maria Inês Pimentel Rodrigues
Assistente Técnica do Departamento de Manutenção Escolar

Memorando 2- 5.041/2026

Assinado digitalmente (emissão) por:
De: Alex W. - SME-AJEC

Assinante	Data	Assinatura	
Alex Siqueira Wey	12/03/2026 17:27:02	1Doc	ALEX SIQUEIRA WEY CPF 072.XXX.XXX-83

Para: SMA-DL - Diretoria Licitação

Data: 12/03/2026 às 17:26:48

Para verificar as assinaturas, acesse **https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **5AD2-1024-B8A0-4AEE**

Prezados,

Em atenção ao despacho inaugural, seguem os esclarecimentos ás perguntas formuladas pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda:

1. Qual empresa é a atual fornecedora deste objeto e qual a taxa praticada pela mesma?

R. Não se aplica.

2. Será aceito taxa 0,00% e/ou negativa onde ao invés de cobrar uma taxa de administração, a contratada oferta um desconto no valor repassado, sem alterar os valores creditados no cartão?

R. Sim, serão aceitas propostas com taxa de administração positiva, igual a 0,00% ou negativa.

3. Considerando que as funcionalidades de "Pesquisa de Itens e Preços" e "Ranking de Valores" em tempo real não são serviços padronizados no mercado de operadoras de cartões de benefício, a Administração realizou pesquisa de preços com empresas que efetivamente comprovem a entrega dessa tecnologia específica? Caso negativo, como a municipalidade garante que o valor estimado reflete os custos de desenvolvimento dessas ferramentas customizadas e que o edital não fere o Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 ao exigir requisitos que restringem a participação de empresas plenamente aptas à gestão financeira do objeto?

R. Não se aplica a esta SME. Solicitar esclarecimentos junto ao setor responsável pela cotação.

4. Solicita-se a supressão da exigência contida no Termo de Referência relativa às funcionalidades de "Pesquisa de Itens e Preços", "Exibição de Valores Mínimos e Máximos" e "Ranking de Valores" no aplicativo da contratada, visto que tal obrigação desvirtua o objeto principal de gestão de meios de pagamento e impõe o desenvolvimento de uma ferramenta de marketplace e monitoramento de varejo em tempo real que não constitui prática padrão do mercado de cartões de benefício, o que acarreta uma restrição indevida à competitividade e viola o Art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 ao exigir uma solução tecnológica inexistente no portfólio das principais operadoras do setor, dificultando a participação de empresas plenamente aptas à execução do serviço de administração financeira e logística dos cartões.

R. Esclarecemos que tais funcionalidades não configuram desvio de objeto nem imposição de "marketplace" em sentido próprio, porquanto, o aplicativo se limita a apresentar informações relativas a itens e preços no âmbito da rede credenciada do programa, viabilizando ao beneficiário comparar opções e decidir onde adquirir os itens, dentro dos parâmetros do programa. O próprio Termo de Referência prevê (item 4.5) que a contratada deve disponibilizar aplicativo/portal via web aos estabelecimentos credenciados para inserção dos valores (mínimos, máximos e produtos), ou seja, trata-se de base informacional alimentada por estabelecimentos credenciados, em contexto de execução do programa, e não de monitoramento indiscriminado do varejo "em tempo real".

Ademais, a exigência se apresenta como requisito funcional mínimo do sistema/aplicativo destinado a dar efetividade ao controle social, à transparência e à economicidade do gasto público, considerando que o benefício se destina a aquisição de itens específicos e que o Município deve assegurar mecanismos para mitigar assimetrias informacionais e reduzir riscos de distorções de preço em prejuízo do interesse público e dos usuários.

Atenciosamente,

–

Alex Siqueira Wey

Assessoria Jurídica - SME

DA METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS E DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o questionamento apresentado parte de premissa equivocada acerca da metodologia utilizada pela Administração para a formação da estimativa de preços da contratação. A pesquisa de preços realizada pela municipalidade não teve por finalidade mensurar valores de desenvolvimento de ferramentas tecnológicas isoladas, mas sim identificar a **taxa de administração praticada no mercado para a prestação do serviço de gestão e operacionalização de cartões de benefícios**, objeto principal da contratação.

Nesse contexto, importa destacar que, no mercado especializado de fornecimento e gestão de benefícios por meio de cartões eletrônicos, a remuneração das empresas prestadoras do serviço se dá, de forma consolidada e amplamente reconhecida, **mediante a cobrança de taxa de administração**, a qual remunera integralmente a estrutura operacional da contratada, incluindo sistemas tecnológicos, rede credenciada, suporte operacional, controle de transações, mecanismos de auditoria e demais funcionalidades inerentes à gestão do benefício.

Portanto, a tentativa da impugnante de dissociar determinadas funcionalidades tecnológicas do modelo de remuneração praticado no setor revela evidente desconhecimento — ou deliberada tentativa de distorção — acerca da dinâmica econômica do mercado de operadoras de cartões de benefícios. As funcionalidades mencionadas no edital, tais como mecanismos de pesquisa de preços ou ferramentas de monitoramento de transações, não configuram objeto autônomo da contratação, tampouco representam desenvolvimento tecnológico singular a ser remunerado de forma apartada, constituindo, na verdade, **elementos acessórios e inerentes à própria evolução tecnológica dos sistemas de gestão de benefícios atualmente disponibilizados no mercado.**

Assim, ao realizar a estimativa de preços com base na taxa de administração praticada por empresas do setor, a Administração observou estritamente o disposto no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, utilizando metodologia compatível com a realidade econômica do objeto licitado, considerando práticas comerciais efetivamente verificadas no mercado e parâmetros obtidos em contratações similares.

Não procede, portanto, a alegação de que a Administração teria deixado de considerar eventuais custos tecnológicos. Tais custos já se encontram naturalmente absorvidos na estrutura de remuneração das empresas que atuam nesse segmento, razão pela qual a estimativa baseada na taxa de administração representa, precisamente, a forma mais adequada e aderente à realidade do mercado.

Cumpre destacar, ademais, que o **art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** veda a inclusão de cláusulas que restrinjam indevidamente a competição, o que manifestamente não ocorre no presente caso. As funcionalidades previstas no edital possuem caráter instrumental e visam exclusivamente **ampliar os mecanismos de transparência, controle e eficiência da execução contratual**, constituindo requisitos técnicos compatíveis com a natureza do objeto e plenamente exequíveis por empresas que efetivamente atuam no segmento.

Registre-se, inclusive, que o mercado de operadoras de cartões de benefícios encontra-se amplamente consolidado no país, sendo composto por diversas empresas que disponibilizam plataformas tecnológicas robustas e em constante aprimoramento. Nesse cenário, a exigência de funcionalidades que aprimorem a gestão do benefício não representa qualquer inovação disruptiva ou requisito tecnológico extraordinário, mas sim **medida legítima da Administração voltada à modernização da gestão pública e à proteção do interesse coletivo.**

Não se pode admitir que, sob o pretexto de ampliar a competitividade, se pretenda reduzir o nível de qualidade tecnológica das soluções contratadas pela Administração Pública, especialmente quando tais recursos contribuem diretamente para a **melhor fiscalização do gasto público, controle de preços e eficiência da política pública envolvida.**

Em verdade, o que se observa no questionamento apresentado é tentativa de induzir a Administração a suprimir requisitos técnicos que aprimoram a execução contratual, o que não encontra qualquer respaldo na legislação vigente.

Dessa forma, destacamos que a estimativa de preços foi realizada com base em **metodologia compatível com o mercado**, considerando a taxa de administração praticada pelas operadoras de cartões de benefícios. As funcionalidades mencionadas no edital **não constituem objeto autônomo de contratação**, mas sim recursos

inerentes à plataforma tecnológica de gestão do benefício. E também, inexiste qualquer violação ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os requisitos estabelecidos são **técnica e economicamente justificáveis**, além de compatíveis com a realidade do setor.

Diante do exposto, conclui-se que o questionamento apresentado **não possui fundamento técnico ou jurídico capaz de infirmar a metodologia adotada pela Administração**, motivo pelo qual permanecem inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

_

Guilherme Castro
Diretor do Departamento de Licitação

Mat. 420305-4

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
GUILHERME VINICIUS E CASTR...	12/03/2026 18:12:01	ICP-Brasil	GUILHERME VINICIUS E CASTRO SILVA DA SILVEIR...

Para verificar as assinaturas, acesse **https://teresopolis.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **9823-3BD1-9F60-33B3**